



**FACULDADE CONCEITO EDUCACIONAL – FACCON**  
**BACHAREL EM DIREITO**

**DANIEL PETRONIO OLIVEIRA QUINTO**

**PENSÃO POR MORTE: a retroatividade para a data do óbito por motivo  
de insanidade mental do pensionista.**

**ARCOVERDE-PE**

**2024**

**DANIEL PETRONIO OLIVEIRA QUINTO**

Trabalho de Conclusão do Curso apresentado como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito da Faculdade Conceito Educacional – FACCON.

Orientadora: Prof. Esp. Michelle Jully Holanda Batista

## FICHA CALATOGRÁFICA

**DANIEL PETRONIO OLIVEIRA QUINTO**

**PENSÃO POR MORTE: a retroatividade para a data do óbito por motivo  
de insanidade mental do pensionista.**

Trabalho de Conclusão do Curso apresentado como  
requisito para obtenção do título de Bacharel em  
Direito da Faculdade Conceito Educacional –  
FACCON.

Orientadora: Prof. Esp. Michelle Jully Holanda  
Batista

Aprovada em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof. Esp. Michelle Jully**  
**Faculdade Conceito Educacional – FACCON**

---

**Prof. Ms. Antonio Arruda**  
**Faculdade Conceito Educacional – FACCON**

---

**Prof. Esp. Anne Guimarães**  
**Faculdade Conceito Educacional – FACCON**

“Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores e os *filhos maiores* têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

**Art. 229, CF/88.**

## **AGRADECIMENTOS**

Primeira ao nosso criador e possibilitador de tudo que já no mundo e na existência humana.

A minha querida mãe **IRACEMA QUINTO**, por sua garra e dedicação, transmitindo-me todos os dias uma vontade de viver de lutar por meus ideais com uma força sem igual.

A **CLEDEMÁRIO CURSINO**, pois foi através deste instrumento humano que adentrei na faculdade de Direito sem nem imaginar que poderia enfrentar mais uma graduação, pois aqui cheguei.

A meu querido e inesquecível amigo **GLAUCIO REZENDE** “in memoria”, sinto tanta saudade desse escudo e fortaleza que sempre estava ao meu lado em todos os momentos, com certeza ele está muito feliz por mim.

Não poderia deixar de agradecer a **EDILMA PEREIRA**, amiga de turma para vida, quantas e quantas vezes me escutou, me entendeu, me sustentou, orou e me ensinou de um jeito muito especial de entender as pessoas e perdoá-las (na dor e no amor).

Finalmente ao meu irmão, que por descuido e fraqueza deixou o mundo material e o aprendizado de que não seguir os conselhos dos pais e seguir a deus

A todos que direta ou indiretamente contribuíram para que tudo se torna-se possível.

## RESUMO

Este estudo denota a saga de um segurado, com diagnóstico de demência, em busca do reconhecimento do benefício desde a data do óbito de sua esposa como início do benefício de pensão por morte, pois os parentes responsáveis só vieram tomar ciência 03 (três) anos após o óbito, dando entrada no requerimento administrativo, o qual iniciou o recebimento mensal. Chegando ao questionamento “Quais os relevantes motivos para conceder a retroatividade dos direitos do pensionista com diagnóstico de demência para data do óbito?”. Teve como metodologia científica o estudo de caso e embasamento em referencial teórico. No entanto, exatamente pela sua importância e relevância na vida dessas pessoas entende-se que algumas considerações devam ser feitas sobre o assunto, tais como, a desburocratização administrativa para que seja resolvido o impasse em via inicial evitando tantos transtornos e situações vexatórias diante as negativas administrativa de um direito amparado e assegurado por lei, visto que a Previdência Social deveria manter seus status de serviço público humanizador e não dificultador.

**Palavras-chave:** Pensão por morte. Segurado. Dependentes. Seguridade Social e Previdência.

## ABSTRACT

This study denotes the saga of an insured person, diagnosed with dementia, in search of recognition of the benefit from the date of his wife's death as the beginning of the death pension benefit, as the responsible relatives only became aware of it 03 (three) years ago. after death, submitting the administrative request, which began the monthly receipt. Arriving at the question “What are the relevant reasons for granting the retroactivity of the rights of a pensioner diagnosed with dementia to the date of death?”. Its scientific methodology was a case study and a theoretical basis. However, precisely because of its importance and relevance in the lives of these people, it is understood that some considerations should be made on the subject, such as reducing administrative bureaucracy so that the initial impasse can be resolved, avoiding so many inconveniences and vexatious situations in the face of negative administration of a right supported and guaranteed by law, since Social Security should maintain its status as a humanizing and non-complicating public service.

**Keywords:** Death pension. Holding. Dependents. Social Security and Pensions.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
1. DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE, SUAS PECULIARIDADES E EVOLUÇÃO.....	10
1.1 O requerimento de benefício no âmbito administrativo x indeferimento.....	13
1.2 – Desburocratização de recursos e revisão de benefícios na administrativa uma realidade urgente.....	18
2. DA RETROATIVIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PARA A DATA DO ÓBITO POR MOTIVOS DE INSANIDADE MENTAL DO PENSIONISTA.....	20
3. A FASE PROCESSUAL ATÉ PROLAÇÃO DA SENTENÇA E JULGAMENTO.....	22
3.1. DA inicial.....	22
3.2. Da contestação pelo INSS.....	26
3.3. Da réplica à contestação do requerente.....	27
3.4. Da decisão.....	28
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	29
REFERÊNCIAS.....	30

## INTRODUÇÃO

A pensão por morte é um benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado em virtude de seu falecimento, trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido.

Neste caso, houve uma situação familiar em que esse direito foi violado e passou despercebido, pois o Requerente do benefício em questão, não deu entrada no período determinado por Lei que era de até 90 (noventa) dias do óbito em 16 de novembro de 2014, segundo o art. 74, II da Lei 8.213/99, em consequência de seu problema de alienação mental, o qual apenas teve seu requerimento formulado em 19 de setembro de 2017, perfazendo uma brecha temporal de 33 (trinta e três) meses da pensão por morte a que tem direito.

Assim sendo, este estudo despertou como problema, “Quais os relevantes motivos para conceder a retroatividade dos direitos do pensionista com diagnóstico de demência para data do óbito?”.

A constatação de que o beneficiário vinha sobre uma progressiva deterioração de sua sanidade mental, identificada há tempo por seu sobrinho/curador nomeado judicialmente e diagnosticada em 2017 é motivo bastante para conceder a retroatividade do benefício para a data do óbito por ser portador de demência e não mais conseguia gerir a si próprio.

Daí foi que em, 2018, foi ajuizada ação contra o INSS para que fosse retroagido para a data do óbito a pensão por morte do requerente, com todas as provas e subsídios necessários para que fosse deferido, o que teve a sentença em abril de 2024.

Este trabalho não contende uma palavra final sobre o tema, mas demonstra por se só, os motivos relevantes em busca do direito que precisa ser melhor analisado no âmbito administrativo, evitando o judiciário e a morosidade processual.

No entanto, exatamente pela sua importância e relevância na vida dessas pessoas necessita de algumas considerações que devem ser feitas sobre o assunto, tais como, a desburocratização administrativa para que seja resolvido o impasse em via inicial evitando tantos transtornos e morosidade, principalmente com o público 80+, visto que a Previdência Social deveria manter seus status de serviço público humanizador e não dificultador.

Apresentando assim, no primeiro capítulo, onde será analisado o conceito do benefício pensão por morte, diante de um tratamento jurídico, não desvinculamos o conteúdo histórico, pois este mostra a condição da aquisição e da perda do direito, quem são os dependentes e como requerer este benefício.

Em segundo momento, irar-se estudar a retroatividade da concessão do benefício para a data do óbito por motivos de insanidade mental do pensionista;

Terceiro e último capítulo, será abordado o estudo de caso desde o início até a prolação da sentença definitiva em recurso especial - REsp 2.094.811/PE contra o INSS.

Contudo, o estudo do benefício de pensão por morte e seus beneficiários em conjunto com as mudanças na sociedade como um todo nos mostram em um determinado momento histórico uma tendência à ampliação do benefício para abranger pessoas mais vulneráveis fato que pode ter sido ignorado diante das atuais alterações legislativas.

## 1. DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE, SUAS PECULIARIDADES E EVOLUÇÃO

A pensão por morte é um dos benefícios mais antigos do nosso ordenamento. Este benefício é um dos pilares do direito previdenciário, uma vez que se trata de amparar as pessoas que possuam relação de dependência com o segurado, sendo este motivo o fato deste ser um dos principais benefícios previdenciários.

Concedido aos dependentes do segurado do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que vier a falecer, sendo ele aposentado ou não. Trata-se de prestação continuada, substituta da remuneração que o segurado falecido recebia em vida para amparar seus dependentes.

A Lei Determina que os dependentes se subdividem em classes de preferência, onde são organizadas em (03) três, sendo elas: Classe 1: Cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, Classe 02: Pais e Classe 03: irmãos menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave (DERZI, 2004).

A divisão de classes é importante porque a existência de dependente de qualquer das classes exclui do direito das classes seguintes, ou seja, **a existência de dependentes da classe I, exclui o direito dos dependentes das classes II e III.** Exemplo: Esposa e filhos (mesma classe) dividem o valor da pensão, enquanto os pais do segurado falecido não teriam direito, nem mesmo comprovando a dependência econômica com o filho falecido.

Para os integrantes da primeira classe, a dependência e necessidade econômica são presumidas, ou seja, não é preciso comprovar, **bastando apresentar provas do matrimônio, união ou parentesco.**

Para a segunda e terceira classe ainda existe a necessidade de comprovar a dependência econômica em relação ao segurado falecido.

Dessa forma, geralmente são necessárias provas materiais de que o segurado falecido tinha relevante participação no sustento desses dependentes.

A linha do tempo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, foi ao longo dos anos ganhando força em busca da justiça social dos segurados e dependentes, pois a primeira discussão dessa garantia social, surgiu:

Segundo, Martins (2004, pag. 08),

A Lei Eloy Chaves (Decreto n. 4.682/23), que criou a Caixa de Aposentadoria e pensões para os empregados de cada empresa ferroviária, considerada pela doutrina o início da Previdência Social no Brasil, instituiu no seu artigo 9º, § 4º a concessão de pensão para os herdeiros dos ferroviários em caso de morte após 10 anos de serviço efetivo nas empresas ou por decorrência de acidente de trabalho independente do número de anos.

A Lei Orgânica da Previdência Social, Lei n. 3.807/60, que ficou conhecida com um dos pontos mais importantes na evolução da Previdência no Brasil, manteve o mesmo posicionamento com relação à esposa. Mais uma vez a legislação objetivou proteger os que não teriam condições de manter seu próprio sustento, também, estava neste rol à maioria das mulheres da época (ALENCAR, 2007).

Concedido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. É uma prestação continuada, substituidora da remuneração que o segurado falecido recebia em vida. O objetivo é amparar as pessoas que possuam relação de dependência com o segurado. A pensão por morte está prevista no artigo 74 e seguintes da Lei 8.213/91.

Com a nova Lei 13.183/2015, alterou as Leis 8.212/91 e 8.213/91, entre outros pontos da lei, A primeira alteração é sobre o prazo para requerer o benefício. Antigamente, o artigo 74 da lei 8.213/91, previa prazo de 30 dias após o óbito do segurado. No entanto, a nova lei alargou este prazo, agora o prazo para requerer o benefício é de até 90 da data do óbito do segurado (ALENCAR, 2009).

Com isso, caso o dependente der entrada neste benefício após o prazo determinado no art. 74, I da Lei 8.213/91, ele só terá direito ao benefício em questão da data do requerimento, para frente, não retroagindo para a data do óbito.

Após solicitar a pensão por morte, o INSS tem até 45 dias para conceder o benefício. Se o pedido for feito até 90 dias após a morte do segurado, a pensão será paga retroativamente desde a data do falecimento (LAZZARI, et. al. 2012).

Esta lei dispunha sobre os Planos de Benefícios da Previdência, na redação original do seu artigo 75 instituía 80% (oitenta por cento) da aposentadoria que recebia ou que teria direito o segurado na data do seu falecimento, mais 10% (dez por cento por dependente até no máximo 2 (dois), com coeficiente mínimo de 90% (noventa por cento).

O Supremo Tribunal Federal decidiu por diversas vezes que extensão automática da pensão ao viúvo, em decorrência do falecimento da esposa segurada urbana e rural, era exigido lei específica, considerando o previsto no artigo 195, *caput* e seu § 5º, e artigo 201, V, da Constituição Federal de 1988, sendo que a regulamentação só ocorreu com a Lei nº 8.213/91.

Com o Decreto 3.048/99 foram acrescentados novos dependentes com a legislação seguinte mantendo a mesma função de proteger o que podemos dizer que é a função da Previdência Social. Determinou o valor da aposentadoria em 50% (cinquenta por cento) que o segurado recebia ou teria direito na data do óbito, mais 10% (dez por cento) por dependente até o máximo de cinco, o valor mínimo da aposentadoria era de 60% (sessenta por cento) (LEITÃO, 2012).

Assim, no ano de 2010, a Corte Suprema mudou sua orientação e passou a admitir a concessão desde 5/10/1988, invocando o princípio da isonomia onde podemos dizer senão em tratar desigualmente os desiguais na medida em que se desigualem.

A mudança de padrões da Previdência se destaca pela inclusão do cônjuge e companheiro do sexo masculino no rol de dependentes, onde o principal objetivo era a proteção passa ser consequência das contribuições do segurado e não a necessidade do dependente.

Vale lembrar que se o falecimento foi causado por acidente de trabalho ou doença profissional, ou se o “*dependente é inválido ou tem deficiência intelectual ou mental*”, a pensão é baseada em 100% da média salarial.

Se o pedido de pensão por morte for indeferido pelo INSS, o beneficiário tem a opção de apresentar um recurso administrativo contra a decisão no prazo de trinta dias. Este recurso será encaminhado para a JRPS (Junta de Recursos da Previdência Social), onde será julgado pelos Conselheiros do CRPS (MOURA, 2002).

O requerimento do recurso pode ser feito online, através do portal “Meu INSS”. Outra alternativa é a propositura de uma ação judicial. Em ambos os casos, é essencial que o beneficiário seja representado por um advogado especializado na área.

Segundo, Moura (2012),

Entende-se que lidar com o INSS pode ser complicado e burocrático, em vista de que um recurso ordinário administrativo no portal do Meu INSS duraria, em média cerca

de 3 a 5 anos, causando um desgaste emocional e psicológico para com o dependente que necessita de tal renda para compor sua qualidade de vida. No entanto, infelizmente, o meio judicial é mais eficiente e justo para tratar de questões previdenciárias, pois será necessário um advogado especialista em direito previdenciário, é fundamental para representa-lo adequadamente seu caso, evitando erros e o descumprimento das leis, legislações pertinente, julgados do STJ e STF.

Podemos afirmar que a legislação atual da previdência perdeu em parte o seu caráter protetivo, não aplica os seus princípios e foge da natureza familiar do benefício, a família é anterior à existência do próprio Estado e, sendo a família um fato natural, pode-se dizer que a preservação da mesma é primordial para existência do ser humano, uma vez que sem a concessão do benefício os dependentes do segurado falecido poderiam ficar seriamente prejudicados do seu próprio sustento.

### **1.1 O requerimento de benefício no âmbito administrativo x indeferimento.**

Apesar da Constituição Federal estar em vigor há mais de 36 anos, como garantia e direitos dos cidadãos, teve ao longo de seus 11 (onze) anos a necessidade da Lei nº 9.784/99, 11 (onze) após a publicação da carta maior, de que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, ter sido editada há mais de 25 anos, ainda é costumeiro os autos índices de indeferimento e recursos tardios requeridos ao INSS, o que deixa a mercê as garantias fundamentais em busca da justiça social e bem estar social, através dos serviços da Autarquia Federal que oferece a seus participante “Seguridade Social”, onde na verdade é uma triagem de dificuldades e barreiras angustiantes a serem atravessada por contribuintes e dependentes que busca seus direitos perante a lei e seus requisitos .

Diversas vezes o segurado protocola seu pedido de benefício, apontando que laborou algum tempo em condições especiais, e por ocasião do indeferimento o agente administrativo sem qualquer fundamentação simplesmente aponta "falta de tempo de contribuição" e mais precisamente, o caso em questão, o Requerente em busca da Pensão Por morte de sua companheira não protocolou o requerimento no prazo legal perdendo a concessão desde a data do óbito, por motivos de insanidade mental.

Passado meses enfrentando vários obstáculos sem obter êxito no âmbito administrativo, não viu outra opção senão socorrer-se do judiciário federal, pois o mesmo tem direito amparado por Lei que o garanti a retroação do tempo para a data do óbito, o qual, poderia ter sido sanado na via inicial, por preencher todos os requisitos para a obtenção do benefício.

Isso, retrata de forma clara e exemplar o desgaste financeiro, físico, emocional e psicológico que o beneficiário está exposto diante ao requerimento da concessão de uma garantia oferecida pelo sistema social/previdenciário que é um direito real, ainda mais no caso de um idoso com mais de 80 (oitenta) anos que se mensura sua tutela urgencial em busca de suprir suas necessidades de uma vida digna de qualidade.

Assim, é fato comum a total ausência de motivação para o indeferimento do pedido, não sendo indicado o dispositivo legal que sustenta a negativa, nem tão pouco, nos casos em que há tempo especial, o motivo do indeferimento ao pedido de conversão de tal período.

Tal procedimento afronta claramente a disposição do art. 2º, *caput*, da Lei nº 9.784/99, em especial no que tange ao princípio da motivação que deve ser obedecido pela Administração Pública.

A respeito da obrigação ao princípio da motivação por parte do administrador, ensina o Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello:

Dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo (MELO, 1996).

A motivação há de ser prévia ou contemporânea à expedição do ato. Em algumas hipóteses de atos vinculados, isto é, naqueles em que há aplicação quase automática da lei, por não existir campo para interferência de juízos subjetivos do administrador, a simples menção do fato e da regra de Direito aplicada pode ser suficiente, por estar implícita a motivação. Todavia, em que existe discricionariedade administrativa ou em que a prática do ato vinculado depende de acurada apreciação e sopesamento dos fatos e das regras jurídicas em causa, é imprescindível motivação detalhada.

O motivo, como esclarece Santos, "é a circunstância de fato ou de direito que autoriza ou impõe ao agente público a prática do ato administrativo" (SANTOS, 2013). A motivação pode ou não estar na lei, mas sempre deve ser evidenciada no ato administrativo, também sob pena de nulidade.

A motivação da decisão denegatória permite ao segurado não apenas avaliar se houve erro por parte do servidor, se o próprio segurado não cumpriu determinado requisito, mas sobretudo saber sobre qual ponto irá recorrer administrativamente, ou mesmo sobre o que irá propor ação judicial.

Oportuna são as palavras do Prof. Antônio Carlos de Araújo Cintra, quanto à exigibilidade da motivação para os atos administrativos, Melo (1996, pag. 28):

A explicitação da motivação do ato administrativo é exigência que vem se firmando progressivamente, tendo-se em conta o exercício do controle aplicável à atividade da Administração Pública, não apenas na intimidade da sua própria organização e por sua própria iniciativa (autocontrole), mas também através da atividade jurisdicional, que lhe é externa e superior.

A explicitação dos motivos do ato administrativo permite controlar o subjetivismo do agente e também atende à exigência da demonstração de boa-fé que deve presidir as relações da Administração Pública com os administrados.

Além disto, a fundamentação explícita do ato serve ainda de justificação de sua iniciativa, máxime quanto aos atos que veiculam restrição de direitos, os quais devem sempre trazer adequados e completos fundamentos, como leciona

Quanto ao direito do segurado em ter motivado o indeferimento de seu pedido de benefício, diz o Dr. Hugo de Brito Machado, Savaris (2014, pag. 62):

Também em se tratando de decisão administrativa, é inegável que a fundamentação está diretamente relacionada com o direito do interessado de influir na formação do convencimento, seja da autoridade administrativa superior, competente para apreciar o recurso cabível no caso, seja do Juiz, ao qual for submetida a pretensão de controle de validade daquela decisão administrativa.

Não se considera fundamentada uma decisão que diz apenas inexistir o direito pleiteado, ou que a pretensão do requerente não tem amparo legal. Tais “fundamentos” são de tal generalidade que se prestam para justificar qualquer indeferimento, e por isso mesmo, a rigor, não se prestam para nada. A decisão que tenha fundamentação assim tão genérica não permite o exercício do direito de defesa por parte daquele a quem prejudica, que não tem como argumentar em sentido contrário. Tal decisão, portanto, é nula.

A motivação deve apontar o fundamento legal para o indeferimento do pedido, ressaltando sempre que a Administração existe única e exclusivamente para servir a população, ou seja nada mais estará fazendo que a sua função. Relevantes são as palavras da Prof<sup>a</sup>. Lúcia Valle Figueiredo:

A motivação, embora possa ser sucinta, deve demonstrar de maneira cabal o iter percorrido pelo administrador para chegar à prática do ato.

A motivação é elemento essencial para o controle, sobretudo para o controle judicial.

Não haverá possibilidade de aferir se o ato se conteve dentro da competência administrativa, dentro da razoabilidade, que deve nortear toda competência, caso não sejam explicitadas as razões condutoras do provimento emanado.

Ressaltam os administrativistas que o dever de fundamentar corresponde à Administração serviente, à Administração que se pauta pela necessidade de servir à coletividade, a que explicita função.

Saliente-se que a Portaria MPAS nº 4.414/98 estabelece especificamente no âmbito do INSS o Regimento Interno do Conselho de Recurso, dispositivo recepcionado pelo art. 69 da Lei 9.784/99, mas que em nenhum momento, a regra especial da Portaria, justifica a falta de motivação para as decisões denegatórias de benefício, vez que tal regimento interno possui âmbito exclusivamente procedimental, (MOURA, 2002).

Tal direito – a motivação das decisões administrativas – não pode ser vista apenas sob a ótica da Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo, mas sobretudo da própria Constituição.

Em exemplar lição acerca do dever de obediência ao princípio da motivação das decisões administrativas, o Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello apresenta-nos o conteúdo constitucional que de tal princípio, Farineli (2010, pag. Pág. 82):

O fundamento constitucional da obrigação de motivar – como se esclarece de seguida – implícito tanto no art. 1º, inciso II, que indica a cidadania como um dos fundamentos da República, quando no parágrafo único deste perceptivo, segundo o qual todo o poder emana do povo, como ainda no art. 5º, XXXV, que assegura o direito à apreciação judicial nos casos de ameaça ou lesão à direito. É que o princípio da motivação é reclamado quer como afirmação do direito político dos cidadãos ao esclarecimento do ‘porquê’ das ações de quem gere negócios que lhes digam respeito por serem titulares últimos do poder, quer como direito individual a não se sujeitarem a decisões arbitrárias, pois só têm que se conformar às que forem ajustadas as leis.

Em que pese alguma opinião de estudioso de Direito Administrativo acerca da desnecessidade da motivação, tal relevância deriva da disposição constitucional que garante à todos os litigantes em processo administrativo o contraditório e a ampla defesa, impedindo assim qualquer ato de arbitrariedade do poder executivo frente ao segurado.

A motivação dá ensejo a que o segurado participe do procedimento administrativo, influenciando inclusive na própria decisão. A lição da Profª. Lúcia Valle Figueiredo bem aponta a vinculação da motivação à regra estabelecida na Constituição Federal:

Portanto, outro fundamento da necessidade expressa de motivação sedia-se no próprio inciso LV do artigo 5º. Não seria viável, de forma alguma, o contraditório e a possibilidade de ampla defesa se motivação não houvesse (SANTOS, 2013).

A motivação é a explicitação das razões que levam o administrador a decidir de uma maneira ou de outra, diante de determinada situação, diante de determinados pressupostos, diante de determinados fatos. O administrador pode chegar à decisão "A", "B", ou "C", respaldando-se em parecer técnico, por exemplo: todavia, é importante e indispensável declinar as razões ensejadoras de tal decisão. Não é possível que o administrador ou o juiz omitam a motivação.

Apontando as razões que justificam o dever de motivar as decisões administrativas, como corolário do Estado Democrático de Direito, e a posição dos administrativistas, nos relata o Prof. Hugo de Brito Machado, Neves (2012, pág. 32):

Ao estudioso do Direito não surpreende o fato de que alguns administrativistas ainda defendam teses autoritárias. Sabemos todos que as doutrinas nazistas e fascistas exerceram e ainda exercem forte influência no espírito de muitos juristas, que ainda não se convenceram de que o Direito há de ser tratado como um sistema de limitações ao poder, e não como forma de justificação deste.

Por outro lado, a doutrina dos autoritaristas foi elaborada antes de entrar em vigor a Constituição de 1988, e com esta não é compatível, pelo que deve ser descartada. Mesmo quando se trate de escrito atual, é inegável a inspiração autoritária, de sorte que somente a herança do Estado Totalitário pode explicar as manifestações no sentido da desnecessidade da motivação.

Com tal ressalva, é possível asseverarmos que a doutrina dos administrativistas é pacífica, afirmando a necessidade da motivação dos atos administrativos.

A motivação serve não apenas como prestação de contas da administração frente ao segurado, mas sobretudo para que todos os cidadãos saibam que tal decisão não foi oriunda de ato arbitrário, mas sim derivado e embasado na lei.

Claras são as palavras do Mestre em Direito Administrativo Prof. Hely Lopes Meirelles ao discorrer sobre a obrigatoriedade de embasamento legal na fundamentação das decisões administrativas, Segundo, Merirelles (2020, pág. 35):

No Direito Público, o que há de menos relevante é a vontade do administrador. Seus desejos, suas ambições, seus programas, seus atos não têm eficácia administrativa, nem validade jurídica, se não estiverem alicerçados no Direito e na Lei. Não é a chancela da autoridade que valida o ato e o torna respeitável e obrigatório. É a legalidade a pedra de toque de todo ato administrativo.

Por sua vez, se “ninguém é obrigado a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, claro está que todo ato do Poder Público deve trazer consigo a demonstração de sua base legal. Assim como todo cidadão, para ser acolhido na sociedade, há

de provar sua identidade, o ato administrativo, para ser bem recebido pelos cidadãos, deve patentear sua legalidade, vale dizer, sua identidade com a lei.

Ante a ocorrência de ausência de fundamentação para as decisões denegatórias de benefício pela Previdência Social, mister se faz a propositura de mandado de segurança, vez que o segurado possui constitucional e legalmente direito líquido e certo a fundamentação, ao motivo, ou seja, ao "porquê", do indeferimento de seu benefício.

Após a nova decisão fundamentada, substituindo a anterior iniciam-se os prazos para recursos, medidas judiciais para a implantação do benefício por parte do segurado.

Como diria a Prof.<sup>a</sup> Tereza Arruda Alvim Wambier, utilizando de doutrina do Prof. Alessandro Raselli, segundo, Melo (1996, pág. 41):

A circunstância de o Estado Moderno se submeter à observância de normas jurídicas, na relação com outras pessoas (outros sujeitos de direito) corresponde a uma exigência sentida cada vez mais agudamente, e que vem sendo correlatamente satisfeita de modo cada vez mais completo nas civilizações de nossos dias. Justamente esta circunstância é o que caracteriza o Estado de Direito.

O direito a fundamentação ao indeferimento do benefício por parte do Instituto Nacional do Seguro Social deriva não somente dos princípios constitucionais que regem a matéria, mas em última análise da própria função e responsabilidade que o Instituto representa.

Não interessa nem à população, nem tão pouco ao próprio Instituto, ser dirigida de forma arbitrária, sem a obediência de padrões mínimos de legalidade ou mesmo de credibilidade.

A Previdência Social, como órgão da administração pública, não pertence à nenhum governo ou partido político, mas ao próprio povo brasileiro, realizando a arrecadação e administração dos recursos provenientes destes e a conseqüente prestação de serviços à toda população administrada.

Assim o direito do segurado à motivação não decorre unicamente da obediência à princípios constitucionais e legais, mas num dever do Instituto quanto à sua atividade gerenciadora de recursos, demonstrando à sociedade seu aspecto democrático, sério, mantendo seu intuito de servir, com a mais total credibilidade.

## **1.2 – Desburocratização de recursos e revisão de benefícios na administrativa uma realidade urgente.**

Este método administrativo visa de forma simplificada evitar alguns

desserviços ou injustiça, aplicada pela demora ou má efetivação dos serviços no âmbito administrativo, limitando os direitos do cidadão/beneficiário, bem como, dificultando o andamento dos requerimentos pedidos na fase inicial e que as vezes precisam se estender até a judicialização, onerando mais ainda a máquina pública e causando insatisfação e revolta ao que dele precisam.

A Lei nº 13.726, de 08/10/2018 que *racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação*, em seu artigo 1º, na primeira parte que esta lei *racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*.

A segunda parte do artigo 1º da norma em comento contempla os benefícios da desburocratização e simplificação ao cidadão:

Art. 1º - Esta Lei racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o **cidadão**, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação. (g.n)

O que deve ser observado de forma plena é que o direito em discussão, não está na constituição da pessoa como um todo, ou ainda em sua personalidade, mas sim, o que esta pessoa, simples ou composta, grupo familiar de dependentes, em uma das mais variadas formas de personalidade, possa apresentar para a Administração a título de documentos exigidos.

Para a Administração há, de forma explícita e textual a medida da aplicação da norma, qual seja a CF/88, art. 37, *caput* donde “*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*”.

A seu turno, há que ser estabelecido que as regras da “lei da desburocratização” servem, exclusivamente, para e entre, o beneficiário e a Administração Pública, sabendo que o agente administrativo não pode negar seu atendimento ou aplicação nos termos e rigores da norma sob as penas ali impostas.

Outro ponto que merece destaque retrata a função do agente administrativo que estará a frente do órgão, entidade ou instituição pública, recepcionando o beneficiário para fazer valer seu direito, devendo ele ser proativo, eficiente e orientá-lo para o que seja mais vantajoso ao benefício a que tem direito, certo que a demanda junto ao INSS é imensa, mas que

seja melhor analisada e questionada sem deixar exigências soltas ou indeferimentos que só fazer demandar altos índices de judicialização, resultando em uma desserviço ao invés de um serviço social e de justiça social.

## **2. DA RETROATIVIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PARA A DATA DO ÓBITO POR MOTIVOS DE INSANIDADE MENTAL DO PENSIONISTA.**

Recapitulando, foi apresentado preliminarmente que a pensão por morte trata-se é um benefício do INSS previsto no artigo 74 da 8.213/99, sendo pago mensalmente aos dependentes do segurado que falecer, estando este aposentado ou não. Em geral, não há um prazo limite para requerer a pensão por morte, sendo permitido que os dependentes protocolem o pedido do benefício junto à autarquia previdenciária a qualquer momento, mas sempre respeitando o prazo limite para ter direito a partir da data do óbito ou após este a partir da data do requerimento, passados os 90 dias do óbito.

Contudo, é necessário saber que nem sempre o dependente fará jus ao pagamento dos valores atrasados.

Isso acontece porque, dependendo do dia em que é efetuado o requerimento, a **DIB** (data de início do benefício) é modificada, de modo que o dependente passa a não ter direito aos valores retroativos, conforme o caso dos mesmo darem entrada após 90 dias da data do óbito, *Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019*, onde será contado a partir deste momento, não retroagindo para a data do obtido, sendo considerado a data da entrada, ou seja, o requerimento, *Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997*.

Um questionamento, importante e que levou ao estudo deste trabalho é sobre o direito do dependente retroagir a concessão do benefício para a data do óbito por motivos de insanidade mental do pensionista, pois mesmo passado o período determinado em Lei, 90 (noventa) dias, o requerimento administrativo poderia de acordo com a documentação acostada aos autos do processo administrativo, que demonstrava e justificava o motivo de ter perdido o tempo anterior, e mesmo assim não aceitam, resultado de imediato o indeferimento do pedido.

Com isso, a pessoa com deficiência – cônjuge, filho ou irmão - pode requerer o benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito do segurado, onde deve ser demonstrado a qualidade de segurado e também a qualidade de dependente através de documentos médicos que atestem a invalidez ou a deficiência grave, mental ou intelectual.

No âmbito administrativo, a pessoa com deficiência deve ser protegida pela legislação para que seus direitos ao recebimento do benefício sejam pagos desde a data do óbito

do segurado. será feito uma perícia médica para que seja avaliado a invalidez do dependente ou uma avaliação médica e avaliação com um assistente social para que seja avaliado a deficiência grave, mental ou intelectual.

Em caso de indeferimento do benefício pela falta de comprovação da condição de invalidez ou de que é uma pessoa com deficiência pode ser ajuizado uma ação judicial no tribunal competente para que seja revertido o indeferimento e concedido o benefício desde a data de entrada do requerimento - data do óbito.

A situação da pessoa com deficiência passou por alterações significativas com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, em 2015. Antes dessa legislação, as pessoas com deficiência eram consideradas absolutamente incapazes para exercer pessoalmente os atos da vida civil. Isso significava que elas não possuíam capacidade jurídica plena e dependiam de representação ou assistência para a realização de atos jurídicos (IAN VARELLA, 2023).

No entanto, o Estatuto da Pessoa com Deficiência trouxe uma mudança nesse paradigma. Ele reconhece a capacidade jurídica das pessoas com deficiência, considerando-as relativamente incapazes. Isso significa que elas podem exercer pessoalmente os atos da vida civil, sem a necessidade de representação ou assistência, exceto nos casos em que seja comprovada a necessidade de apoio para a tomada de decisões.

Com essa mudança, as pessoas com deficiência passam a ter maior autonomia e poder de decisão sobre sua vida civil. Elas podem celebrar contratos, administrar seus bens, casar, divorciar-se e exercer outros direitos civis, desde que sejam capazes de compreender os atos e tomar decisões de forma livre e esclarecida.

No que diz respeito aos prazos de prescrição, antes da alteração legislativa, os absolutamente incapazes, incluindo as pessoas com deficiência nessa categoria, não eram afetados por esses prazos. No entanto, com a mudança do status da pessoa com deficiência para relativamente incapaz, é possível que os prazos de prescrição se apliquem a ela, a menos que haja alguma especificidade prevista na lei que trate de prazos diferenciados para pessoas com deficiência.

Desse modo, apesar das pessoas terem uma maior autonomia para atuação da sua vida civil, a jurisprudência reconhece que não corre a prescrição contra as pessoas com deficiência, mesmo com a alteração do artigo 3º do código civil, pois se comprovada a ausência de discernimento e capacidade de se autogerir do indivíduo, compete ao ordenamento jurídico assegurar sua proteção, impedindo que seja prejudicado pela fluência do prazo prescricional para recebimento do benefício previdenciário.

### 3. A FASE PROCESSUAL ATÉ PROLAÇÃO DA SENTENÇA E JULGAMENTO

#### 3.1- Da inicial

Tudo deu início em 2019, onde seu sobrinho curador e sua única irmã viva ficaram surpresos em tomar ciências de que o requerente da ação propuseram “Ação Previdenciária PENSÃO POR MORTE com a retroatividade para a data do óbito por problemas de insanidade mental” em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

Foi registrado o requerimento administrativo junto a APS Arcoverde do pedido que não obteve sucesso, foi relatado todo caso junto e sua proposição tendo como objetivo de que lhe fosse reconhecido o que era se por direito, já que o Requerente era portado de Alzheimer e que apesar da insanidade mental e de sua avançada idade, possuía um quadro de saúde debilitado, o que vinha cada vez mais inspirando preocupações de seu sobrinho e da mãe deste último e irmã do Sr. ..., não bastasse a relação familiar direta ora comprovada, o curador e sua mãe, ela também de idade avançada e inspirando cuidados (completou 84 - oitenta e quatro anos - em 23/09/2019), são os únicos que mostram verdadeiro interesse no bem estar do Requerente, além de, ao mesmo tempo, serem capazes (especialmente do curador) de lhe prestar assistência.

Nesse sentido, a idade avançada do Sr. Guilherme tem sido acompanhada pela fragilidade cada vez maior de seu quadro de saúde, necessitando da presença constante de seu sobrinho para pagar as contas da casa onde vive, tais como água, energia elétrica, empregada doméstica, etc. O referido quadro ficou ainda pior após o falecimento de sua esposa, Sra. ..., ocorrido no dia 16/11/2014, com quem era casado desde 14/09/1974, tendo sido companheiros pela vida inteira, especialmente em decorrência da união não ter gerado filhos.

Afinal, embora a de Cujus tenha sido diagnosticada com Mal de Alzheimer, cujo estado avançado causou muito sofrimento, a presença da esposa ainda alegrava os dias do Requerente. Vendo a dificuldade cada vez maior do Requerente para realizar as tarefas mais simples do cotidiano, inclusive por apresentar dificuldade no diálogo, compreensão da realidade e constantes episódios de perda de memória, o Sobrinho entendeu ser necessário leva-lo para avaliação médica, tendo marcado consulta médico psiquiatra, que emitiu o laudo: “Relatório Psiquiátrico Informou que o Requerente esteve em consulta no dia 25/09/2017 e apresenta quadro de CID-10 F.009. Quadro irreversível e que o incapacita para exercer suas atividades civis. Necessita, portanto, de auxílio de responsáveis. ”

Diante do referido laudo, o qual constitui prova de que não mais conseguia gerir a si próprio, seu patrimônio, bens e interesses, havendo grande preocupação de que já esteja sofrendo prejuízos em razão disso, o Sobrinho resolveu ajuizar a competente ação de interdição, na intenção de preservar os interesses do Requerente na gestão de seu patrimônio e os bens do Requerido, requerendo sua nomeação como curador, sob supervisão direta da Justiça. Tal ação foi autuada sob o nº 0000068-08.2018.8.17.2220 e distribuída perante a 2ª Vara Cível da Comarca de ..., na qual o MM. Juízo determinou em audiência a realização de perícia médica, tendo sido emitido o laudo em anexo: Consequentemente, e restando demonstrada a notória incapacidade do Sr. ..., o MM. Juízo concedeu, na forma de tutela provisória de urgência, a curatela provisória requerida, nomeando o Sobrinho como curador do Requerente, conforme se denota do dispositivo da referida decisão.

Após assumir o encargo, e nas diligências junto ao Requerido, o Curador percebeu que um dos prejuízos sofridos pelo Requerente em função da alienação mental que lhe acomete foi o fato de não ter dado entrada no pedido de pensão por morte de sua falecida esposa no prazo legal, ou seja, 30 dias após o óbito (16/11/2014), conforme art. 2º da Lei 9.528/1997, vigente à época, que deu a seguinte redação ao art. 74 da Lei 8.213/1991: " Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. " O Requerente só veio a dar entrada no referido benefício em 19/07/2017, data em que se iniciou o pagamento.

Dessa forma, é notório o prejuízo sofrido pelo Requerente à medida em que só deu entrada no requerimento de pensão por morte em **19/07/2017**, a partir da qual passou a receber (art. 74, II da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.528/1997), quando o benefício poderia ter *retroagido* até **16/11/2014**, data do óbito, se tivesse sido formulado até 30 dias depois. Ocorre que o Requerente apenas perdeu o referido prazo e deixou de perceber cerca de **33** (trinta e três) meses da pensão por morte a que tem direito por lei em função de sua alienação mental, não sendo justo lhe ser exigido o cumprimento tempestivo da obrigação, conforme previsto legalmente (art. 74, II da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.528/1997). Nesse sentido, importa ressaltar que a legislação pátria protege os incapazes, incluindo os que sofrem de alienação mental, conforme redação do art. 3º do Código Civil então vigente à época do óbito de sua esposa (**16/11/2014**): " Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por

enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. "

Contra eles, sequer flui prazo prescricional, na forma do art. 198, I do CC/2002: "Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º Inclusive, importa destacar que, em casos como o do Requerente, a incapacidade é preexistente e anterior à interdição, cuja decretação é meramente declaratória, fazendo o incapaz jus ao benefício desde a data do óbito, não apenas da data do requerimento administrativo.

Justamente nesse sentido é que se consolidou a jurisprudência pátria, capitaneada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do recente julgado (publicado em 29/10/2018) transcrito abaixo, a qual cita diversos outros precedentes daquele tribunal:

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.769.353 - PB (2018/0250641-1) RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE: EMILLY DA SILVA BORGES DE LIMA REPR. POR: MARIA APARECIDA DA SILVA XAVIER ADVOGADOS: FRANCISCA CARDOZO DA SILVA - PB015011 FRANCISCO ISRAEL CARDOSO DA SILVA - PB016769 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. **PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO TARDIA. DEPENDENTE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO.** PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DECISÃO (...) Decido. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ, o qual dispõe in verbis: aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. Discute-se o termo inicial do benefício pensão por morte no caso de habilitação tardia de dependente absolutamente incapaz. A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovada a absoluta incapacidade do requerente à pensão por morte, faz ele jus ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito do instituidor da pensão, ainda que não postulado administrativamente no prazo de trinta dias, uma vez que não se sujeita aos prazos prescricionais.

Colacionam-se os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. INTERDITADO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO: **DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. SENTENÇA DE INTERDIÇÃO:** EFEITOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A pessoa absolutamente incapaz para os atos da vida civil, submetida à curatela, tem direito ao benefício de pensão por morte desde o óbito do Segurado, ainda que não postulado administrativamente no prazo de trinta dias, uma vez que não se sujeita aos prazos prescricionais. 2. É firme o entendimento desta Corte de que a suspensão do prazo de prescrição para tais indivíduos ocorre no momento em que se manifesta a sua incapacidade, sendo a sentença de interdição, para esse fim específico, meramente declaratória. 3. Recurso Especial do INSS a que se nega

provimento. (REsp 1.429.309/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 8/8/2018)

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DEVIDA. NÃO INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO CONTRA MENOR DE IDADE. PARCELAS PRETÉRITAS RETROATIVAS À DATA DO ÓBITO.** 1. Cuida-se de inconformismo do particular contra acórdão do Tribunal de origem, que entendeu pela possibilidade de concessão de pensão pela morte do avô da recorrente, ex-militar reformado do Comando da Aeronáutica. Contudo, o acórdão reconheceu a prescrição das parcelas referentes aos cinco anos anteriores à data do ajuizamento da presente ação, que se deu em 22/6/2002. 2. Consigne-se que, em se tratando de absolutamente incapaz, não há falar em aplicação do disposto no art. 28 da Lei 3.765/1960, o qual prevê a prescrição das parcelas vencidas há mais de 5 anos da interposição do processo judicial, uma vez que o menor não poderia ser penalizado pela eventual desídia de seu responsável. Logo, não corre a prescrição contra menores impúberes (inteligência do artigo 198, inciso I do Código Civil de 2002, c.c. artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991). 3. Verifica-se, assim, que o entendimento do acórdão recorrido a respeito da controvérsia está em dissonância com a atual jurisprudência do STJ, pois não corre a prescrição contra o menor, nos casos de concessão de benefício previdenciário. REsp 1.656.825. Ministro Benedito Gonçalves. Data da Publicação 15/9/2017; REsp 1.257.059/RS. Ministro Mauro Campbell Marques. segunda turma. DJe 8/5/2012; REsp 1.513.977/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05/08/2015 e REsp 1.626.354. Ministro Sérgio Kukina. Data da publicação: 23/11/2016. 4. Recurso Especial a que se dá provimento, para fixar o termo inicial do benefício do recorrente na data do óbito do instituidor do benefício. (REsp 1.697.648/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2017)

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. DEPENDENTE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. DATA DO ÓBITO.** Quando se tratar de dependente absolutamente incapaz, o termo inicial do benefício de pensão será a data do óbito de seu instituidor. Agravo regimental não provido. (AgRg no ARESP 140.813/MA, Primeira Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 11/4/2014)

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. DATA DO ÓBITO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** 1. No que diz respeito ao termo inicial da pensão por morte, o absolutamente incapaz tem direito ao benefício no período compreendido entre o óbito do segurado e a data do pedido administrativo. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.275.327/RS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 26/9/2012)

**AGRAVO REGIMENTAL. PENSÃO POR MORTE. MENOR OU INCAPAZ. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO.** 1 - É firme nesta Corte o entendimento no sentido de que o menor ou o incapaz tem direito ao benefício de pensão por morte no período compreendido entre o óbito do segurado e a data do pedido administrativo, uma vez que não se sujeitam aos prazos prescricionais. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.263.900/PR, Sexta Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 18/6/2012)

Como explicitado, diversos são os julgados em torno do cabimento da retroatividade para a data do óbito e o pagamento integral das parcelas não recebidas, por um simples fato de não ter dado entrada até o prazo legal por, não obstava que na área administrativa o segurado tivesse que procurar o judiciário para ter direito a seu benefício.

### 3.2- Da contestação pelo INSS

De acordo com o Processo: 0800797-96.2019.4.05.8310, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Previdência Social, vem, por seu Procurador ex lege abaixo assinado, perante este D. Juízo, oferecer CONTESTAÇÃO nos autos do Processo em epígrafe, nos termos adiante explanados.

Pretende a parte autora receber valores a título de pensão por morte desde o óbito de sua cônjuge, falecida em 16/11/2014. Alega que, apesar de ser incapaz, só lhe foi pago o benefício a partir do requerimento (19/07/2017). A demanda deve ser julgada improcedente.

De acordo com julgamento do INSS, em relação a prescrição de qualquer eventual crédito vencido antes do lustrro que antecede o ajuizamento da presente demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Arguiu a Recorrente da impossibilidade de retroação dos efeitos financeiros do benefício à data do óbito. não se trata de absolutamente incapaz, onde no mérito, não haveria direito da parte.

O requerente vinha percebendo benefício de pensão por morte desde a data do requerimento, **19/07/2017**, em razão do falecimento de sua esposa em **16/11/2014**. O autor só veio a requerer o benefício de pensão por morte em **19/07/2017**, de modo que não há o que falar em retroação da DIB do benefício, uma vez que até o momento do requerimento não havia qualquer elemento que indicasse que o autor possuía incapacidade. Muito pelo contrário, o ajuizamento da ação de interdição se deu apenas em 2018, com decisão nomeando curador provisório apenas em 2019, após o óbito da instituidora. De fato, não se aplica a prescrição aos absolutamente incapazes a teor do que dispõe o Código Civil, art. 198, I c/c art. 3º I. Entretanto, a prescrição começa a ocorrer após o menor completar 16 anos de idade.

No presente caso, quanto o autor requereu o benefício em 2017, já tinha mais de 16 anos, pelo que não se beneficia da regra. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 74, é expressa ao afirmar que a pensão por morte será devida a contar da data do requerimento administrativo, no caso de ter sido requerida após noventa dias da data do óbito do segurado. Sendo assim, a pensão só pode ser deferida a partir da data do requerimento do benefício, pois, in casu, evidentemente decorreram mais de 90 dias entre o óbito do segurado e o pedido administrativo.

Não há qualquer respaldo no ordenamento jurídico pátrio que obrigue o INSS a estabelecer como marco inicial do benefício da autora a data do óbito do de cujus. Ir de encontro a esse entendimento, afora a ilegalidade já apontada, significaria premiar a inércia e desídia da parte autora em se dirigir até uma das inúmeras agências da Previdência Social para

solicitar seu benefício em tempo hábil. Além disso, o autor não é considerado absolutamente incapaz, pois o Código Civil foi alterado pela Lei 13.146/2015, que manteve como absolutamente incapazes apenas os menores de 16 anos.

Ou seja, quando requereu o benefício de pensão por morte nem havia provas da incapacidade, que se apresentou de forma superveniente, e nem poderia o autor ser considerado absolutamente incapaz, haja vista já ter ocorrido alteração legal, mantendo no rol do artigo 3º, do Código Civil, apenas os menores de 16 anos. Destarte, por todo o exposto, a autora não faz jus à concessão do benefício a partir da data do óbito, devendo ser julgados improcedentes todos os pedidos.

Diante o pedido contestado pelo INSS, nota-se o caminho árduo a ser transcorrido pelo segurado e seu responsável, visto a demora do tempo a necessidade financeira, a qual, o Requerente ficou limitado durante o decurso de 03 anos.

Analisando o quadro comparativo dos argumentos jurídicos das partes x INSS durante a fase procedimental dos pedidos e recursos

<b>ARGUMENTOS JURÍDICOS DO BENEFICIÁRIO</b>	<b>ARGUMENTAÇÃO DO INSS</b>
Art. 2º da Lei 9.528/1997, vigente à época, que deu a seguinte redação ao art. 74, II da Lei 8.213/1991; Art. 3º do C.C. Art. 198, I do CC/2002 REsp. 1.769.353/PB REsp 1.429.309/SC REsp 1.697.648/RJ AgRg no REsp 1.275.327/RS AgRg no REsp 1.263.900/PR	Art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 Código Civil, art. 198, I c/c art. 3º I Art. 74 da Lei 8.213/91 Art. 3º do C.C.

### **3.3. Da réplica à contestação do Requerente**

Apresentado Réplica à Contestação, analisando a defesa objeto da presente réplica, é notório que a autarquia previdenciária se limita a afirmar que não há direito à retroação do benefício até a data do óbito da esposa do Requerente, entendendo não haver qualquer elemento indicativo da incapacidade dele até o momento do requerimento do benefício. Tais

argumentos se tratam de fatos impeditivos ou extintivos do direito do Requerente, motivo pelo qual o ônus de prova-los recaía sobre o Requerido, na forma do art. 373, II do CPC-2015: " Art. 373.

Portanto, a única conclusão a que se pode chegar é de que as alegações da defesa não possuem o condão de desconstituir quaisquer dos argumentos e provas trazidos aos autos pelo Requerente. Conforme alegado em sede de Exordial, o Requerente foi diagnosticado com demência em 25/09/2017 pelo, médico psiquiatra, que emitiu o laudo. O referido diagnóstico não foi de uma doença subitamente contraída pelo Requerente em 2017, mas sim a constatação de que ele vinha sofrendo uma progressiva deterioração de sua sanidade mental, identificada há tempos por seu sobrinho e curador nomeado judicialmente. Nesse sentido, não é razoável considerar que o Requerente apenas possuía tal condição à época de seu primeiro diagnóstico, como o Requerido maliciosamente alega em sua defesa, no que apenas pretendeu induzir este MM. Juízo a erro para evitar ser condenado no pagamento do benefício de forma retroativa, como é de direito do Requerente.

O fato é que o diagnóstico confirmou as suspeitas dos familiares mais próximos: o Requerente não mais conseguia gerir a si próprio, seu patrimônio, bens e interesses, havendo grande preocupação de que ele estivesse sofrendo consideráveis prejuízos em razão disso.

Ocorre que o Requerente apenas perdeu o prazo para dar entrada no requerimento de pensão (30 dias após o óbito de sua esposa) e deixou de perceber cerca de 33 (trinta e três) meses da pensão por morte a que tem direito por lei em função de sua alienação mental, não sendo justo lhe ser exigido o cumprimento tempestivo da obrigação, conforme previsto legalmente (art. 74, II da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.528/1997).

Nesse sentido, importa ressaltar que a legislação pátria protege os incapazes, incluindo os que sofrem de alienação mental, conforme redação do art. 3º do Código Civil, contra eles, sequer flui prazo prescricional, na forma do art. 198, I do CC/2002. Justamente nesse sentido é que se consolidou a jurisprudência pátria, capitaneada por vários Colendos Superior Tribunal de Justiça, sobre o julgado.

### **3.4- Da decisão**

É incontestável a expressa exposição do Requerente idoso ao pedido do benefício em questão, pois passados o lapso temporal de 06 (seis) anos, que representado a morosidade da justiça, veio a sentença transitada em julgado em 20 de novembro de 2023,

determinando o pagamento integral dos retroativos até a data do óbito conforme REsp 2.094.811/PE anos.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

É importante lembrar, que o INSS foi criado em 1990, a partir da fusão do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS) com o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), tendo como objetivo melhorar a eficiência administrativa, reduzir a burocracia e unificar a política previdenciária.

O que nada assegurou a melhoria e desburocratização nos serviços oferecidos pela Autarquia, sendo este mais um caso que denota a transferência do serviços administrativo para a Justiça Federal sobrecarregando-a ao indeferir (rejeitar) em excesso os processos de concessão de benefícios, com isso, precisa-se reverter este quadro e realizar urgente uma reforma administrativa, revendo suas portarias, circulares e qualificação profissional na análise documental, assegurando aos beneficiários uma política previdenciária eficiente e justa.

Por sua vez, aos que se sentirem prejudicados pelos atos praticados dentro da Autarquia Federal, a responsabilidade civil pela negativa ao benefício, especialmente por sua inviabilização administrativa, deve ser entendida como o dever de indenizar pessoa física ou jurídica pelos danos, materiais ou morais, causados a esta em decorrência de conduta danosa, gerando o direito ao ressarcimento perante a Justiça Federal.

Com isso, independentemente da motivação que leva os representantes do INSS a instituírem manobras inviabilizadoras a concessão dos benefícios previdenciários, o Poder Judiciário não deveria ser complacente aos ditames impostos ou subversões criadas contra o ordenamento jurídico brasileiro, sob pena de macular todo o sistema legal, gerando insegurança jurídica até interferência de poderes, sustentáculos dos regimes democráticos, mas principalmente porque afetam injustamente milhões de segurados e dependentes do RGPS.

Contudo, este estudo não finaliza as discussões, mas restringe-se a um alerta para as autoridades cabíveis reorganize a eficiência do sistema previdenciário no âmbito do serviço público federal, promovendo uma melhor análise dos processos administrativos de forma a avaliar o pedido e sua ligação com os direitos assegurados por Lei, como o caso de estudo em questão, que poderia ser resolvido claramente no âmbito administrativo, afogando assim a demanda no judiciário, retratando-se de mais um aposentado/dependente a mercê da má eficiência administrativa, gerando um “DES SERVIÇO”, vindo o Requerente, a não poder

usufruir dos direitos a que tanto trabalhou e contribuiu em vida, por conta da morosidade do requerimento do Benefício de Pensão por Morte, vindo a falecer, antes da sentença.

## REFERÊNCIAS

- ALENCAR, Hermes Arrais. **Benefícios previdenciários**. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2007.
- ALENCAR, Hermes Arrais. **Benefícios previdenciários**. 4ª Edição. São Paulo: Liv. E Ed. Universitária de Direito, 2009.
- DERZI, Heloisa Hernandez. **Os beneficiários da pensão por morte**. Regime Geral de Previdência Social. São Paulo: Lex Editora, 2004.
- LAZZARI, João Batista, CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, KRAVCHYCHYN, Gisele Lemos e KRAVCHYCHYN, Jefferson Luis. **Prática Processual Previdenciária**. Administrativa e Judicial. Florianópolis: Editora Conceito Editorial, 2012.
- MELO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996.
- SAVARIS, José Antonio, **Direito Processual Previdenciário**. Curitiba: Alteridade Editora, 2014.
- FARINELI, Alexsandro Menezes Farineli. **Prática Processual Previdenciária**. São Paulo: 2010
- LEITÃO, André Studart e ANDRADE, Flávia Cristina Moura de. **Direito previdenciário I** (Coleção Saberes do Direito). São Paulo: Saraiva, 2012.
- LOPES JUNIOR, Nilson Martins. **Direito previdenciário: custeio e benefícios**. 3º ed. São Paulo: Rideel, 2010.
- MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. São Paulo: Atlas, 2004.
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Estudos e pareceres de direito público**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.
- MOURA, Demis Ricardo G.. Indeferimento administrativo de benefício: por quê?. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. 57, 1 jul. 2002. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2932>. Acesso em: 24 ago. 2024. *Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019. Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997*
- NEVES, Gustavo Bregalda. **Manual de direito previdenciário**. 1ª edição, 2012. POR que reformar a Previdência? Acessado em: 3 nov. 2024.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado**/coord. Pedro Lenza. 3. ed. de acordo com a Lei n. 12.618/2012 – São Paulo: Saraiva, 2013. 13

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário**. 4ª Edição (Coleção Saberes do Direito): Saraiva, 2008.

VADE MECUM. **Constituição da República federativa do Brasil de 1988**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.